



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208801/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ALESSANDRA POUPOLIM, ALINE CRISTINA SOUZA DA SILVA, ANTONIO EMERSON SETTE, BRUNA GRACIELE DA SILVA PORTELLA, CLAUDIA CELIA FERREIRA DA SILVA, CREONICE GOMES ROCHA DOS REIS, DANIELE RENATA PEREIRA, ELIZANGELA ALVES, FABIANA TOME PESSOA, GLEISIANE PEREIRA ANDRADE DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE BERALDI MARALDI, JULIANA FRANCISCA FERREIRA DOS REIS, LUZIA DE FATIMA LEONARDO, MARCIA ALVES COIMBRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PATRICIA SANTANA SANTOS NERI, RENATA GISELE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 218/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2019. Município de Flórida. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Flórida, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2019 (peça 32 do processo vinculante nº 87410/19 TC) para o provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades (Instrução 10795/24 – CAGE – Fase 4, peça 7):

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ALINE CRISTINA SOUZA DA SILVA, Professor, 30 h, MUNICÍPIO DE ATALAIA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2) Os candidatos que não atenderam à convocação, CELSO AUGUSTO PISSINATTI CARDOSO, AMANDA MAYUMI TAKESHITA, não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Oportunizado o contraditório, o Município de Flórida apresentou justificativas e documentos nas peças 14-16.

Em parecer conclusivo, a CAGE opinou pelo registro das admissões em análise, tendo em vista a comprovação da exoneração de Aline Cristina Souza, bem como sugeriu a determinação ao ente para *“que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”* (Instrução nº 14680/24 – CAGE – Fase 4, peça 17).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a referida determinação (Parecer nº 748/24 - 1PC, peça 21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 17, p. 5 a 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14680/24 – CAGE – Fase 4 (peça 17) e o Parecer nº 748/24 – 1PC (peça 21) do Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta de expedição de determinação da unidade técnica, visto que a ausência de comprovação de meios alternativos de convocação do candidato aprovado viola a norma contida na INº 142/2018, art. 11, IV, “d”² e a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Considerando o lapso temporal entre a aprovação no concurso e a convocação (3 anos e 5 meses), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a administração deve intimar o candidato pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71799 - MS (2023/0234330-5) RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 11 de março de 2024).

Apesar de o Município ter se pronunciado quanto à adoção de meios alternativos para a cientificação dos candidatos por meio e-mail, telefone e whatsapp (peça 16), não foram juntados aos autos documentos comprovando o alegado. É essencial que as comunicações sejam registradas e documentadas, de modo a atestar de modo inequívoco a ciência dos candidatos a respeito de sua convocação/nomeação.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 17, fls. 5 a 9, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

² (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Determinar ao Município de Flórida que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 17, fls. 5 a 9, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Flórida que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação da efetiva convocação dos candidatos, para além da mera publicação do respectivo edital, documentando tais medidas alternativas adotadas, conforme os termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente